

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2021.

EMENDAS 13 e 14 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021.

AUTORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

RELATOR: VEREADOR PETRONIO NEGO ROCHA.

1. Relatório

Trata-se da análise das Emendas 13 e 14 da Vereadora Dorinha Melgaço ao Projeto de Lei n.º 63, de 2021.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nego Rocha, designado na qualidade de membro desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

O Regimento Interno da Casa em seu inciso I do artigo 236 permite que **o vereador tenha a iniciativa de propor emenda** com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada. São as seguintes intervenções de parlamentares ao texto do Projeto de Lei n.º 63/2021:

1. Emenda n.º 13 ao Projeto de Lei n.º 63/2021

A autora Vereadora Dorinha Melgaço visa garantir o direito ao Abono Permanência aos que já o recebem e, ainda, àqueles que já preencheram os requisitos necessários até a data da publicação da Lei.

O texto proposto a ser inserido no Projeto de Lei n.º 63/2021 é o seguinte:

“Art. (...) Fica garantido ao servidor do Município de Unaí que completou todos os requisitos para obter o Abono de Permanência até a data de publicação desta Lei a concessão do citado abono pelo respectivo órgão de origem, bem como garantida a manutenção do pagamento a todos que já recebiam o Abono de Permanência até a data de publicação desta Lei.”

A autora alega que:

*“consta do artigo 47 do Projeto de Lei n.º 63 a previsão para revogar o artigo 54 e respectivos parágrafos da Lei n.º 2.297 e, com isso, a revogação faz deixar de existir qualquer amparo legal para pagar o **Abono de Permanência** àqueles que optam em*

continuar prestando serviços ao Município mesmo depois de completar todos os requisitos para a sua aposentação.

Registre-se que quem paga o Abono de Permanência é o órgão onde o servidor está lotado e não o Unaprev, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 64 da Lei 2.297 transcrito a seguir:

Art. 54.....

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do patrocinador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

*Diante do exposto, vê-se que a despesa **já existe** e é suportada pelo órgão no qual o servidor está lotado e, com a supressão do citado benefício dar-se-á uma evasão dos servidores para o gozo da aposentadoria, uma vez que não haverá incentivo à continuidade da prestação de serviço.*

*Com o fito de **valorizar** a experiência do servidor de longa carreira e pensando na **eficiência** do serviço público, bem como na garantia do direito adquirido, como fundamento para manter, no tempo e no espaço, os efeitos jurídicos de preceitos que sofreram mudanças ou supressões em razão de nova situação fática, evitando que a lei nova cause prejuízo a todos de boa fé que atenderam os requisitos da norma vigente.”*

A Emenda n.º 13 apresenta a opção de garantir o ato jurídico perfeito das concessões de Abono de Permanência já efetivados até a data da promulgação da Lei, bem como aos que completarem os requisitos para gozar do benefício que será ser extinto a partir da nova Lei que revoga em seu artigo 47 o artigo 54 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que tratam do tema.

A autora tem como fundamento jurídico a manutenção do ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme prevê o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, transcrito a seguir: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”

Registre-se que o tema tem relação com a Emenda n.º 12, já apreciada por esta Comissão, que tem o fito de criar prazo marcado, ou seja até 31/12/2022, para a fim de que o

servidor não tenha uma perda repentina na sua remuneração, mas que se programe para decidir sobre as decisões que irá tomar.

Os dois casos visam garantir direitos seja de forma a conceder um prazo, seja a outra opção em garantir o direito aos que já o possuam ou estejam com todos os requisitos completados até a data da promulgação da Lei. Diante disso, vê-se que assim que aprovar um dos modelos de manutenção do benefício haverá que rejeitar outro modelo a fim de não existirem dualidade de normas sobre o mesmo tema.

2. Emenda n.º 14 ao Projeto de Lei n.º 63/2021

A Emenda 14 visa caracterizar a expressão “15 anos de carreira” sem a intenção de legislar ou inovar o texto de origem. Entenda-se a conceituação de expressão utilizada no texto da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, sem reparos, mas como a legitimação concorrente da municipalidade de **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber, sem conflito do texto, mas em harmonia com a garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 30 da CF a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sem qualquer ressalva e salvo melhor juízo, conclui-se.

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Emendas n.ºs 13 e 14 ao Projeto de Lei n.º 63/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de agosto de 2021; 77º da
Instalação do Município.

VEREADOR PETRONIO NEGO ROCHA
Relator Designado